



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

JUSTIÇA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 73-38.2012.6.24.0013  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO: MICHEL POLLI MENDES

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc ...

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu Promotor, contra MICHEL POLLI MENDES, devidamente qualificado e com procurador constituído, porque no dia 10 de maio de 2012, o representado encaminhou e-mail para inúmeras pessoas constantes de seu cadastro eletrônico, no qual formaliza a sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2012, pleiteando o apoio dos destinatários.

Requer, assim, por entender caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a aplicação das sanções previstas no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 23.370/2011-TSE, correspondente ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Recebida e autuada a inicial e documentos, foi determinada a notificação do representado, aportando a defesa às fls. 13/31, com documentos, na qual o representado contesta a realização de propaganda eleitoral antecipada, justificando se tratar de um grupo restrito de 22 pessoas de sua relação pessoal, os quais receberam apenas um e-mail, sem com isso caracterizar qualquer divulgação geral de propósitos ou captação de votos.

Requer a improcedência da Representação.

O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa às fls. 32, postulando a improcedência da representação.

Os autos vieram conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

O pedido inicial tem por objeto propaganda eleitoral em eleição municipal, cuja competência originária é do Juízo Eleitoral do local onde ocorreu a noticiada infração (art. 96, I, Lei n. 9.504/97), daí porque possível conhecer da representação.

De sua vez, o feito encontra-se devidamente instruído, com elementos suficientes ao seu julgamento, sendo desnecessária qualquer dilação probatória,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

mormente diante da celeridade dos feitos eleitorais e a concentração da prova na defesa apresentada.

Não havendo preliminares a analisar, no mérito, necessário assentar, de início, que qualquer propaganda eleitoral somente está permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36, Lei n. 9.504/97), o que significa, *in casu*, apenas a partir do dia 06 de julho de 2012, para as eleições municipais que se avizinham.

Este marco temporal também se aplica à propaganda eleitoral por intermédio da internet, regulada pelos arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H e 57-I, todos da Lei n. 9.504/97, complementados pelos arts. 18 a 25 da Resolução TSE n. 23.370/2011.

As exceções legais à propaganda antecipada estão descritas no art. 36-A, da Lei n. 9.504/97 (art. 2º, da Resolução 23.370/2011-TSE), e consistem nas seguintes condutas:

*“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009):*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);*

*III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).”*

Nesse passo, a análise da prova coligida demonstra que o Representado, no dia 10.05.2012, encaminhou e-mail para inúmeras pessoas (fls. 07/09 e 19/20), no qual deixa claro o seguinte:

- a) pretende participar do pleito eleitoral de 2012;
- b) pretende concorrer ao cargo de Vereador;
- c) solicita o apoio daqueles que receberam a mensagem;
- d) apresenta a sua capacidade e pendor por políticas públicas.

O texto da mensagem não deixa a menor dúvida sobre a solicitação de apoio/voto em favor do Representado na eleição de 2012 para o cargo de Vereador, não sendo o caso de manifestação de pré-candidato já aprovado em convenção por



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

algum partido ou coligação, ou outra exceção prevista na legislação eleitoral (art. 36-A, Lei n. 9.504/97).

O documento de fls. 07 ainda demonstra que a mensagem enviada tinha como destinatários “undisclosed recipients”, ou seja, “destinatários não revelados”, não sendo possível definir com segurança o alcance exato daqueles que a receberam, e mais, de grande dificuldade estimar quantos destinatários posteriormente a repassaram adiante, além das vinte e duas pessoas reveladas às fls. 19.

De qualquer modo, entretanto, pouco importa a efetiva quantidade de destinatários iniciais (no mínimo 22 no caso concreto), porquanto a lei não faz referência a quantitativo mínimo, mas sim ao fato de alguém se lançar à propaganda eleitoral antes do prazo previsto, caracterizando a quebra do equilíbrio na disputa pelos cargos eletivos, em prejuízo manifesto aos demais pretendentes. Não se trata, no caso dos autos, de mera conversa entre amigos, ou do direito de livre manifestação ou expressão.

Cabe à Justiça Eleitoral, nesse contexto, a rigorosa fiscalização em tempos de forte disseminação das ferramentas eletrônicas de comunicação e compartilhamento de ideias, para que estas se transformem, antes de tudo, em um democrático ambiente para uma propaganda eleitoral ecologicamente saudável, limpa, transparente e eficiente, evitando se constituir em um espaço para abusos e indevido domínio do poder econômico.

Digno de nota, neste ponto, a necessidade de estabelecer um novo paradigma para o período de propaganda eleitoral, fincado em princípios morais elevados e na ética do respeito à lei e às regras fixadas para a justa e equilibrada disputa entre os candidatos, abandonando-se práticas forjadas na ultrapassada “lei da vantagem”, do “jeitinho”, do “faz de conta”, porquanto se traduzem em condutas não mais toleradas pela sociedade e pelos eleitores, atentos que estão à postura de cada pretendente aos cargos eletivos, até porque, se na condição de candidato já se lança desbragadamente ao descumprimento da lei, qual o grau de confiança que dele se pode esperar se eventualmente eleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem seguido nesse rumo, ao tratar sobre propaganda eleitoral extemporânea, abrangendo inclusive o uso do twitter:

*“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 57-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.*

*2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

*3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

*candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.*

*4. Caso, ademais, em que "o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado" (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).*

*5. Recurso desprovido. (Recurso em Representação nº 182524, Acórdão de 15/03/2012, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 094, Data 21/05/2012, Página 101/102 )"*

E ainda, sobre a divulgação de pretensões eleitorais extemporâneas na internet:

**"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

*1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

*2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente).*

*3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.*

*4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;*

*5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.*

*6. Recurso desprovido. (Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29 )"*

Enfim, tenho que a propaganda realizada pelo Representado infringiu as disposições da Lei n. 9.504/97, art. 36, e Res. 23.370/2011, arts. 1º e 18, razão pela qual incidente a multa prevista no art. 1º, § 4º, da Res. 23.370/2011 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97), a qual, diante da primariedade do infrator, fixo em seu valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**ISTO POSTO.**

**JULGO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO,** para determinar ao Representado a imediata cessação de envio de qualquer mensagem destinada a promoção pessoal como candidato à eleição de 2012, antes do período



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

legal, bem como para CONDENÁ-LO ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realização de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 36, caput e § 3º, e Res. 23.370/2011, arts. 1º, § 4º e 18, da Res. 23.370/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2012.

**Luiz Felipe Siegert Schuch**  
Juiz da 13ª Zona Eleitoral